



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.018-A, DE 2011** **(Do Sr. Reguffe)**

Acrescenta o inciso XIV ao art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescenta o inciso VIII ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para permitir que os órgãos de proteção e defesa do consumidor emitam documento líquido, certo e exigível, e para sua inclusão no rol dos títulos executivos extrajudiciais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GEAN LOUREIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

*"Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:*

*I - .....*

*(...)*

*XIV – emitir e fornecer ao consumidor que provocar os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, um documento líquido, certo e exigível que comprove o valor exato do prejuízo causado ao consumidor na infração cometida pela empresa denunciada, se for o caso."*

Art. 2º O art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

*"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*

*I - .....*

*(...)*

*IX – o documento de que trata o inciso XIV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acerca da violação aos direitos do consumidor causados por empresas fornecedoras de bens ou serviços, fornecidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, na proteção e defesa dos direitos do consumidor.."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei promove uma maior celeridade e eficiência na garantia e na proteção dos direitos do consumidor, uma vez que concede aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, sejam eles Federais, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, a obrigatoriedade da emissão e de fornecimento de um documento final aos consumidores que viabilize o ingresso de uma ação executiva na esfera judicial, visando o restabelecimento de seus prejuízos.

Ao conceder a este documento os requisitos e as características de liquidez, certeza e exigibilidade, este será incluído no rol taxativo de títulos executivos extrajudiciais, promovendo, portanto, uma maior celeridade judicial na busca dos direitos do consumidor.

Isto porque, no caso de comprovação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC de que o consumidor está sendo lesado, este poderá ingressar com uma ação executiva na esfera judicial, quando de posse deste documento comprobatório. Na prática, isso resultará em uma maior eficiência dos órgãos de proteção ao consumidor, que já mantém um quadro de pessoal capaz de cumprir com a demanda, concedendo mais eficácia na busca dos consumidores em reaver seus direitos.

Ademais, é notório que a população, quando se sente lesada em uma relação de consumo, busca exatamente esses órgãos de proteção ao consumidor para tentar reaver ou minimizar seus prejuízos. Da forma como atuam, esses órgãos de defesa do consumidor não dispõem de instrumentos legais para poder obrigar as empresas infratoras a recompor os danos causados. Em suma, atualmente os consumidores não são totalmente amparados pelo Sistema de Defesa ao Consumidor. Não é a toa que, mesmo que a única referência para a maioria dos

consumidores em buscar seus direitos seja procurar um "PROCON", este, ao final, não resolve o seu único interesse, que é o de reaver seus prejuízos.

Nesse compasso, o presente Projeto de Lei sanaria tais discussões e atenderia a justificativa da existência desses órgãos, uma vez que estes já são dotados de pessoal e competência para produzirem um documento com tal força.

Como é de se saber, o ingresso pelo consumidor de uma ação executiva promoverá uma maior garantia no ressarcimento de seus direitos, uma vez que a empresa, primeiramente, deverá quitar seu débito com o consumidor, mesmo que em juízo, para assim poder questioná-lo em seguida, se for o caso.

No intuito de dotar o consumidor de uma maior proteção aos seus direitos, conclamo os nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.**

**Dep. REGUFFE**

**PDT/DF**

**LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(...)

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - [\(Vetado\)](#).

XI - [\(Vetado\)](#).

XII - [\(Vetado\)](#)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

(...)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

~~I - A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

~~II - O documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

~~III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

~~IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

~~V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

~~VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

~~VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

~~§ 1º A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)~~

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO IV**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

.....

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

## TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I  
DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO III  
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

.....

**Seção II**  
**Do Título Executivo**

.....

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. *(Parágrafo com redação dada pela*

Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.018 DE 2011

*Acrescenta o inciso XIV ao art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir que os órgãos de proteção e defesa do consumidor emitam documento relativo a acordo celebrado entre consumidor e empresa denunciada.*

### EMENDA SUBSTITUTIVA

*Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.018, de 2011:*

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:*

*“Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:*

*I - .....*

*(...)*

*XIV – emitir e fornecer ao consumidor documento que comprove acordo celebrado entre o consumidor e a empresa denunciada por violação aos direitos*

*do consumidor, após regular processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, podendo servir de título executivo judicial, se homologado judicialmente.”*

*Art. 2º O art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:*

*“Art.475-N. São títulos executivos judiciais:*

*I - .....*

*(...)*

*VIII – o acordo homologado judicialmente que trata o inciso XIV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acerca da violação aos direitos do consumidor causados por empresas fornecedoras de bens ou serviços, fornecidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, na proteção e defesa dos direitos do consumidor.”*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Vem em boa hora o projeto de lei em questão que permitir que os órgãos de proteção e defesa do consumidor emitam documento relativo a acordo celebrado entre consumidor e empresa denunciada.

Para evitar que a proposta seja eventualmente criticada por contrariar o princípio do contraditório, que contém o enunciado de que todos os atos e termos de natureza processual ou procedimental devem primar pela ciência bilateral das partes e pela possibilidade de serem contrariados por meio de alegações e provas. O contraditório e a ampla defesa permitem que a verdade aflore, à vista do confronto de manifestações das partes litigantes, e é isso que faz com que a Justiça possa ser distribuída em toda a sua plenitude.

A presente emenda visa, portanto, aperfeiçoar o projeto para adequá-lo às disposições contidas no artigo 5º LV da Constituição Federal, permitindo ao devedor da obrigação exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, além de, por meio da homologação do acordo judicialmente, não excluir da apreciação do Judiciário aquilo que ficou convencido para afastar lesão ou ameaça ao direito, em consonância com o artigo 5º, XXXV da Carta Magna.

Sala da Comissão, de junho de 2011.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal - PSB/MG

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do eminente Deputado Reguffe, modifica a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei n.º 5.869, de 1973, (Código de Processo Civil) para determinar que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) emitam título executivo extrajudicial *“que comprove o valor exato do prejuízo causado ao consumidor na infração cometida pela empresa denunciada”*.

Segundo a Justificação do Projeto, a inovação, ao favorecer o ajuizamento de ação executiva pelo consumidor lesado, *“promove uma maior celeridade e eficiência na garantia e na proteção dos direitos do consumidor”*.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, que impõe três condicionamentos à atribuição de eficácia executiva prevista no PL: i) que o documento emitido seja resultado de acordo entre o consumidor e a empresa denunciada por infração aos direitos do consumidor; ii) que haja observância do contraditório e ampla defesa no processo administrativo e iii) que haja homologação judicial prévia do acordo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vemos, na proposição em tela, indiscutíveis contribuições para o aprimoramento do aparato de proteção e defesa do consumidor.

Não obstante os avanços experimentados nas relações de consumo nessas duas décadas que sucederam à aprovação do Código de Defesa do Consumidor, forçoso reconhecer que o justo e pleno equilíbrio entre fornecedores e consumidores ainda não foi integralmente alcançado. Questões culturais, estruturais e conjunturais ainda se colocam como obstáculos à implementação da isonomia almejada pelas normas protetivas do Código.

Um dos entraves ao estabelecimento de condições análogas entre os fornecedores – detentores do poder econômico – e os consumidores – ontologicamente hipossuficientes – são as notórias dificuldades que a majoritária parcela da população brasileira encontra para obter reparação judicial pelos danos patrimoniais e morais sofridos.

Cientes dessa realidade, infelizmente, algumas empresas relutam em atender os direitos mais elementares dos consumidores, escoradas na certeza de que as barreiras para o acesso da população ao poder judiciário tornam financeiramente vantajoso o descumprimento sistemático das normas de proteção ao consumidor. Afinal, diante das custas judiciais e advocatícias elevadas e dos prazos exageradamente longos de tramitação de processos, poucos são os consumidores que se dispõem a enfrentar o desgaste de uma demanda judicial para conseguir ressarcimento pelas lesões aos seus direitos de consumidor.

O Projeto em debate sugere uma abreviação desses obstáculos, determinando – na hipótese de a questão ter sido levada previamente aos órgãos de defesa do consumidor – a emissão de documento líquido, certo e exigível que comprove o valor exato do prejuízo sofrido pelo consumidor. Munido desse documento com eficácia de título executivo extrajudicial, o consumidor defrontará um processo judicial muito mais ágil, que se iniciará já na fase de execução. Nesse quadro, não terá a necessidade de perpassar pela morosa fase de conhecimento e, conseqüentemente, não precisará reproduzir os depoimentos e documentos que já apresentou à autoridade administrativa ou arcar com as custas judiciais e advocatícias dessa fase processual.

Somos, em decorrência, favoráveis ao PL. Cremos que a redução de óbices para a reparação judicial dos consumidores concorrerá para incutir um grau maior de respeito ao direito do consumidor nas práticas comerciais, uma vez que os fornecedores vislumbrarão maior probabilidade de responderem

patrimonialmente por eventuais atos lesivos. Entendemos, igualmente, que o Projeto harmoniza-se com os preceitos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que eleva a direito essencial do consumidor a “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais*”.

Posicionamo-nos, nessa esteira, pela aprovação da Proposição. No que toca à emenda oferecida nesta Comissão, ao mesmo passo em que reconhecemos suas louváveis intenções, pedimos vênia para não a acatar. É que, ao restringir a emissão do título apenas às hipóteses de acordo e ao exigir homologação judicial prévia desse acordo, a emenda acaba por involuntariamente retirar a essência dos aprimoramentos previstos no PL original.

Em primeiro lugar, a emenda fragiliza os objetivos do projeto porque a utilidade precípua do mecanismo nele concebido envolve justamente aquelas situações em que não há acordo entre fornecedor e consumidor na instância administrativa (geralmente nos Procons). Nesses casos, ainda que o Procon comine multa ao fornecedor infrator, essa multa constitui uma sanção administrativa, que, como tal, reverterá para o tesouro público e não para o consumidor lesado. A este caberia ingressar em juízo desde a fase inicial do processo, para lograr ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Com a aprovação do Projeto em seu teor original, o consumidor, diante da resistência do fornecedor infrator em promover um acordo ou em cumprir às determinações da autoridade administrativa, já sairá do Procon com um título líquido e certo, hábil a assegurar a reparação patrimonial em uma célere execução judicial.

Em segundo lugar, a emenda suprime a principal vantagem da inovação delineada na Proposição Principal, consistente na redução da tramitação judicial das demandas relacionadas com a recomposição de danos ao consumidor. Com efeito, ao requerer homologação judicial para atribuir eficácia executiva aos títulos emitidos pelos órgãos de proteção ao consumidor, a emenda aparentemente burocratiza o mecanismo, recolocando a etapa referente ao procedimento judicial prévio, exatamente o que o Projeto, no intuito de conferir agilidade, pretendia superar.

Nesse contexto, não vemos alternativa senão declinar da emenda, aproveitando, contudo, a parte que menciona a necessidade de regular processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa. Nesse

ponto, assiste integral razão ao autor da emenda, que relembra a necessidade de atenção ao princípio constitucional da ampla defesa também nos processos administrativos. Para incorporar essa prestimosa contribuição do autor, reproduzimos essa exigência na emenda de relator que ora apresentamos ao Projeto.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.018, de 2011, pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão e pela aprovação da anexa emenda deste relator.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado GEAN LOUREIRO  
Relator

#### **EMENDA DO RELATOR**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - .....  
(...)

XIV – emitir e fornecer ao consumidor que provocar os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, após regular processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, um documento líquido, certo e exigível que comprove o valor exato do prejuízo causado ao consumidor na infração cometida pela empresa denunciada, se for o caso’ ”

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado GEAN LOUREIRO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou - contra os votos dos Deputados Eli Correa Filho, Cesar Halum, José Carlos Araújo, Walter Ihoshi, Ricardo Izar, Vilalba e Dr. Carlos Alberto o Projeto de Lei nº 1.018/2011, com emenda, e rejeitou a Emenda nº 1/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gean Loureiro.

O Deputado Silvio Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Carlinhos Almeida, Dimas Ramalho, Francisco Araújo e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.018/2011, de autoria do Deputado Reguffe, visa a acrescentar o inciso XIV ao art. 106 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como o inciso VIII ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para permitir que órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), emitam e forneçam aos consumidores "um documento líquido, certo e exigível que comprove o valor exato do prejuízo causado ao consumidor na infração cometida pela empresa denunciada, se for o caso.", bem como incluir este documento no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

O Projeto recebeu emenda, oferecida pelo Dep. Júlio Delgado, para determinar que o acordo celebrado entre o consumidor e o fornecedor sirva de título executivo judicial, desde que homologado judicialmente.

Resta feito que projeto encontra-se sob análise da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), na Câmara dos Deputados.

#### II – VOTO

Primeiramente, cumpre ressaltar que na exposição de motivos apresentada pelo Deputado Reguffe, o Projeto busca promover maior celeridade e eficiência na proteção dos direitos do

consumidor, pois [...] a população, quando se sente lesada em uma relação de consumo, busca exatamente esses órgãos de proteção ao consumidor para tentar reaver ou minimizar seus prejuízos. Da forma como atuam, esses órgãos de defesa do consumidor não dispõem de instrumentos legais para poder obrigar as empresas infratoras a recompor os danos causados.

É certo que tal justificção não perfaz a realidade, pois desde a vigência do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos de defesa dos sagrados "hipossuficientes" possuem inúmeros instrumentos legais para salvaguardar os direitos e garantias dos consumidores - quando observada qualquer violação -, bem como contam com incondicional apoio de todos os órgãos e poderes que fazem parte da política nacional de relação de consumo.

Dentre tais instrumentos, podemos destacar as multas e penalidades aplicadas por estes órgãos, as quais após a observância de eventual descumprimento contratual por parte do fornecedor, podem tais obrigações ser inscritas no sistema da dívida ativa e, após, executadas judicialmente.

Ademais, os órgãos de defesa do consumidor podem assinar termo de ajustamento de conduta com os fornecedores, constituindo assim título executivo extrajudicial, bem como promover Ações Judiciais contra os lesadores, para garantia dos direitos coletivos dos consumidores.

Quanto a violação dos princípios constitucionais, cabe mencionar que é da natureza dos títulos executivos que estes sejam certos quanto às obrigações ali descritas, líquidos quanto aos valores mencionados, bem como exigíveis quando do descumprimento das obrigações assumidas nestes.

Ao pretender o texto inicial do Projeto, conferir aos órgãos de defesa do consumidor o poder de emitir documento líquido, certo e exigível, incluindo-o no rol dos títulos executivos extrajudiciais, considerou o legislador todas as decisões destes órgãos, incluindo aquelas subjetivas e até às vezes aquelas desprovidas de fundamentos, descaracterizando, assim, o instituto jurídico dos títulos executivos extrajudiciais, pois substitui a natureza bilateral da constituição destes títulos pela vontade destes órgãos, fazendo inconstitucionalmente o papel jurisdicional do Poder Judiciário, bem como violando os direitos do contraditório e à ampla defesa destas empresas.

Ora, o princípio jurisdicional é alicerce da nossa Constituição Federal que define a função e exercício de cada Poder. Assim, somente o Poder Judiciário pode jurisdicionar e, neste contexto, caracterizar uma lesão ou ameaça a qualquer direito, dando existência jurídica incondicional a uma obrigação.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, largamente difundidos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, é desde então, uma garantia das partes em serem ouvidas e analisadas por meio de apresentação de suas razões e provas, em qualquer discussão, trazendo aos julgadores de direito do conflito, matéria e razões para aplicação de suas decisões de maneira imparcial. É a base do direito que sustenta o verdadeiro sentido do que é "justo".

Tal limitação da possibilidade de questionamento judicial de todos os aspectos dessas multas viola a garantia constitucional do direito de defesa das empresas, de acesso à justiça além de violar o princípio da razoabilidade, eis que nem as multas administrativas, impostas pelo Poder Público, são consideradas títulos executivos extrajudiciais, dependem de inscrição na dívida ativa para sua execução e podem ser questionadas pelos particulares.

Assim, um título executivo emitido pelos órgãos de defesa do consumidor, nos moldes pretendidos pelo texto inicial do Projeto não poderá ser certo, nem mesmo exigível, pois, não faz parte das funções dos órgãos de defesa do consumidor jurisdicionar sobre qualquer violação de direito, bem como não garante às empresas os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Outro ponto a se ressaltar é a falta de objetividade e padronização das multas e penalidades aplicadas pelos Órgãos de Defesa do Consumidor.

O assunto, neste momento, ganha relevo em vista da ausência de critérios objetivos para a valoração das aplicações de multas e penalidades pelos órgãos de defesa do consumidor. Atualmente, são carentes de legislação objetivando critérios específicos para valorização destas sanções. Por esta omissão, ficam os fornecedores sujeitos ao subjetivismo dos integrantes das equipes dos órgãos de defesa do consumidor e como resultado, tem-se que infrações idênticas são punidas com multas de valores totalmente díspares.

Neste sentido, verifica-se, mais uma vez, que o texto inicial pretendido pelo Projeto certamente causará danos e desequilíbrio para o sistema jurídico-financeiro nacional, pois, se nem mesmo critérios padronizados possuem os órgãos de defesa do consumidor para aplicar as multas e penalidades, como poderão desta forma emitir títulos executivos extrajudiciais líquidos, certos e exigíveis?

Desde a criação do Código de Defesa do Consumidor verifica-se incontestável evolução nos procedimentos adotados pelos fornecedores no que tange à divulgação, fornecimento e transparência em suas práticas consumeristas.

Parte desta evolução é resultado da atuação dos órgãos de defesa do consumidor em proporcionar recursos e mecanismos para aproximar os consumidores dos fornecedores, visando à resolução de conflitos, contribuindo. Assim, pelo aprimoramento das práticas adotadas pelos fornecedores e melhor compreensão dos consumidores.

Tal atuação dos órgãos de defesa do consumidor faz parte de suas funções originárias, pois ao buscarem a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo com base na boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, conforme determina o inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, visam a compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, fundamentada nos princípios constitucionais da ordem econômica, difundidos pelo artigo 170 da Constituição Federal.

Neste sentido, analisando o texto inicial do Projeto sob a óptica deste princípio do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que este intento legal pode ainda, afastar por completo a harmonização das relações de consumo, no que se refere à compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, uma vez que os fornecedores poderão ficar de mãos atadas às decisões emanadas pelos órgãos de defesa do consumidor, quando estas forem providas de subjetividade e não observarem corretamente o equilíbrio e boa-fé da relação de consumo.

É importante lembrar que a pretensão trazida pelo texto inicial do Projeto já foi objeto de apreciação legislativa, sendo que sofreu veto presidencial quando da aprovação do texto original do Código de Defesa do Consumidor. Naquela ocasião, o então Presidente Fernando Collor, com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 66 da Constituição Federal, quando lhe fora submetido à sanção o projeto do Código de Defesa do Consumidor, vetou o § 3º, do artigo 82 do referido projeto, por meio da Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, da Presidência da República. A justificativa de veto à época apresentada foi:

**Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990:**

*“Art. 82-*

*[...]*

*§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*

*É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (CPC, art.585, II). É que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.” (GN)”*

Nesse sentido, quando da publicação da justificativa de veto do § 3º do artigo 82 Código de Defesa do Consumidor, já foi verificado, àquela época, a impossibilidade jurídica de existir normativo que equipare as decisões emanadas pelos órgãos de defesa do consumidor aos títulos executivos extrajudiciais, pois, não há qualquer similaridade destas decisões administrativas quanto à essência e natureza jurídica dos títulos ora pleiteados.

### **III - CONCLUSÃO**

Em conclusão aos argumentos de direito e motivos acima elencados, sugerimos a **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1018/2011**, vez que não possui como prosperar face ao ordenamento jurídico nacional vigente.

Sala das Sessões, de 2011.

**SILVIO COSTA**

Deputado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**